

TRABALHO E EDUCAÇÃO NA ADOLESCÊNCIA: OPOSTOS OU COMPLEMENTARES?¹

Vânia Morales Sierra

“Outrora, um nobre senhor
Se aproximou de mim e interrogou-me:
- Então meu jovem, o que quer da vida?
- Não sei! Perguntaste para ela o que quer de mim?²”

Wallace Neres

O trabalho ainda é valorizado, por grande parte da sociedade brasileira, como uma experiência para socialização dos jovens pobres, sendo longamente defendido como solução contra o envolvimento deles no crime, principalmente no tráfico de drogas. Parece, assim, que o trabalho seria uma medida preventiva capaz de operar mudanças no comportamento desses sujeitos, tornando-os mais disciplinados, autônomos e responsáveis. Todavia, o que o senso comum não revela, é que o trabalho na vida social é uma questão de justiça, diretamente relacionada às condições de reprodução das desigualdades sociais, que dificultam ou impedem o reconhecimento da cidadania. A relação entre cidadania e trabalho, considerada nos estudos referentes à proteção social, mostra o quanto esses elementos estão interligados.

Na adolescência, de um modo geral, o trabalho é precário em termos das garantias de proteção. Além disso, é central na determinação das trajetórias juvenis, divididas, segundo a classe social, entre os caminhos da educação e da labuta. Neste sentido, presume-se, à priori, a existência de dois caminhos traçados socialmente aos jovens pobres: o trabalho precoce ou a vida no crime. Desse modo, reproduz-se a velha dicotomia do destino dos jovens na pobreza, como se as opções se reduzissem apenas

¹ DOI-10.29388/978-65-81417-31-4-0-f.55-78

² Poesia Desentendimentos, de Wallace Neres. Disponível em: <https://www.pensador.com/colecao/wallaceneres/>. Acesso em: 12/04/2020.

a ser trabalhador ou bandido. Nesta lógica, o trabalho serviria como antídoto do crime, na medida em que seria capaz de operar uma espécie de “limpeza moral”, constituindo-se na alternativa mais eficaz para evitar os desvios na juventude.

De modo geral, ser jovem, pobre, negro, morador de territórios comandados pelo tráfico ou milícia, tem um significado em relação ao mercado de trabalho, devido a sua representação em termos de limitação de renda para o consumo. As condições de acesso a bens e serviços, nível de escolaridade e o tipo de contrato de trabalho, por exemplo, funcionam como índices de qualidade de vida, que expõem ao mesmo tempo os processos de discriminação em função da raça/cor, gênero, classe e território.

A situação precária de grande quantidade de jovens pobres e negros, portanto, repõe uma ambivalência com relação ao risco, marcada, por um lado, pela relação entre vulnerabilidade e proteção social que estrutura a política de assistência social e, por outro, pela consideração de que eles são o risco. Assim sendo, reproduz-se continuamente a dualidade no desenvolvimento da personalidade deles pela construção da imagem do trabalhador esforçado e dócil contraposta ao bandido, um sujeito ameaçador, perigoso. Segundo Zaluar (1994, p. 23), nas classes populares, há um conflito “[...] entre uma ética de trabalho ainda valorizada, e que permite ao trabalhador sentir-se e aparecer publicamente como moralmente superior aos bandidos, e a contestação entre os que a associam à escravidão.”. Este princípio estabelece uma diferença entre o trabalhador e o vagabundo. Contudo, expressa a ambiguidade na alegação da justiça, compreendida, por um lado, pelo agir corretamente, submisso às leis, mas contestada, por outro, pela injustiça da exploração do trabalho.

Evidencia-se com isso a fratura que impede o reconhecimento destes jovens como “sujeito de direitos”. A mentalidade incutida nas classes populares reforça a ideia da primazia da submissão do tempo vivido na juventude em atividades de trabalho, como se isso fosse o bastante para o cumprimento de seus deveres.

De maneira geral, o questionamento do trabalho na adolescência se baseia na constatação da manutenção da estrutura de desigualdades sociais, em decorrência dos prejuízos causados aos estudos. Neste sentido, o trabalho precoce seria um indicador da pobreza, já que somente os mais pobres teriam de trabalhar, enquanto os adolescentes, em melhor situa-

ção econômica, teriam mais tempo para investir em educação, concluir a faculdade e conseguir os postos com melhores salários no momento de ingresso no mercado de trabalho.

A questão tem sido motivo de inúmeras controvérsias relacionadas com a possibilidade de conciliação entre trabalho e educação. Grosso modo, a relação entre socialização/individualização, trabalho e escola na adolescência parece norteadas pela ideia de que o “lugar” onde os jovens dedicam maior parte do seu tempo implica na sua inserção em processos diferenciados, em termos da sociabilidade e de desenvolvimento de habilidades e competências. Consequentemente, estes processos tendem a produzir distinções individuais, que vão incidir sobre as condições de inserção no mercado, podendo reforçar as desigualdades de classe. É comum ver os jovens formados, orgulhosos do seu emprego, alegarem o mérito por terem alcançado a vaga com seus próprios esforços, como se todos tivessem as mesmas oportunidades educacionais. Aliás, nos dias de hoje, a inserção precoce no mercado de trabalho ocorre no momento em que se exige maior qualificação, o que supõe mais tempo de dedicação aos estudos. De certo modo, a discussão sobre a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho evidencia as contradições da ideologia liberal, baseada na valorização do mérito e da competição diante das oportunidades oferecidas pelo mercado. Com isso, estes jovens acabam sendo ainda mais cobrados da própria condição, impedidos de serem reconhecidos como “sujeitos de direitos”. Por conseguinte, as desigualdades determinadas desde a infância vão se tornando barreiras ao exercício da cidadania, ao longo da vida.

Esse debate revela que a juventude não se resume apenas a uma palavra, como declarou Bourdieu. Segundo Margulis e Urresti (2000, p. 13), “[...] a juventude não se refere somente a um estado, uma condição social, uma etapa da vida, mas também significa um produto.”, pois apesar da multiplicidade de situações vividas pelos jovens, “[...] há marcos sociais historicamente desenvolvidos que condicionam as distintas maneiras de ser jovem³”.

Partindo destas considerações, este ensaio traz uma reflexão acerca do trabalho para adolescentes, apresentando a questão em termos da trajetória de sua regulamentação no Brasil, destacando as controvérsias

³Tradução da autora

da relação entre trabalho e educação. Posteriormente, destaca a sua importância como política de redução de vulnerabilidade social, assinalando suas possibilidades e limites. Neste artigo, a categoria adolescência é empregada para referir-se ao período de 12 aos 18 anos incompletos, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

TRABALHO E EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O trabalho na infância e na adolescência, no Brasil, é tão antigo quanto à escravidão. Todavia, não se resume ao trabalho agrícola ou doméstico. O recrutamento de crianças e adolescentes para o trabalho nas fábricas foi uma prática comum em meados no século XIX e começo do século XX. Em 1840, crianças e adolescentes, oriundas de asilos e das instituições de caridade, já se encontravam trabalhando na indústria de tecido. (HARDMAN; LEONARD, 1982). Por volta de 1846, trabalhavam na fábrica de ferro São João de Ipanema 36 crianças escravas e 21 livres (RODRIGUES, 1998).

Segundo Campos e Alvarenga (2001, p. 230), a valorização do trabalho na adolescência se evidencia em 1854, com o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Município Neutro, que determinou a criação de entidades profissionalizantes para “[...] os menores pobres e indigentes - a partir dos 12 anos - que vagavam pelas ruas.”

O primeiro diploma legal que regulamentou o trabalho de jovens abaixo de 18 anos foi o Decreto nº 1313, de 1891, que determinou, para as meninas de 12 a 14 anos, o trabalho de no máximo sete horas por dia, diferente dos meninos de idade entre 14 e 15 anos, que poderiam cumprir uma jornada de até 9 horas por dia. Este Decreto também admitia o trabalho, a partir dos 8 anos de idade, por um período de 3 horas, para crianças na condição de menores aprendizes (VIANNA, 1999).

Em 1906, o ensino técnico-industrial no país foi consolidado com a elaboração de um projeto de promoção do ensino prático industrial, agrícola e comercial, mantido pela União e os Estados (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2009). Este projeto “[...] previa a criação de campos e oficinas escolares onde os alunos dos ginásios seriam habilitados, como aprendizes, no manuseio de instrumentos de trabalho.” (Idem, p. 2). Para a sua execução foi prevista dotação orçamentária aos Estados visando à

instituição de escolas técnicas e profissionais elementares (Ibidem).

Em 1909, o Decreto nº 7.566 criou em diferentes unidades federativas, dezenove “Escolas de Aprendizes Artífices”, destinadas ao ensino profissional, primário e gratuito, sob a jurisdição do Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio (Idem). Segundo Manzano et al. (2012), em 2010, havia 19 escolas de aprendizes no Brasil, com 1248 alunos. Em 1939, nos estabelecimentos de ensino profissional e técnico o quantitativo de alunos chegou a 7000.

Esse tipo de orientação política reforçava a ideia da educação para o trabalho, como elemento de integração social. A valorização em torno do trabalho como educativo, dignificante, moralizador, servia ao mesmo tempo de justificativa aos empresários que não cumpriam os limites de idade impostos pelas leis trabalhistas. Segundo Werneck Vianna (1999), crianças de 5 e 6 anos eram submetidas ao trabalho em condições insalubres por um período equivalente ao dos adultos.

Em 1926, o Decreto nº 5083 de 01/12/1926 proibia o trabalho para menores de 14 anos e determinava uma jornada de no máximo 6 horas para menores de 18 anos. Além disso, proibia trabalho noturno e impunha a concessão de uma hora de repouso por jornada. Contudo, na prática, prevalecia a exploração da mão-de-obra infantil, enquanto se reforçava a ideia do trabalho como elemento principal na socialização dos mais jovens. Os empresários, por exemplo, alegavam que a escola era a fábrica, pois permitia a sua integração à sociedade, sendo o lugar onde os valores do progresso e da indústria eram plasmados e formados (VIANNA, 1999). Desse modo, se omitia que o trabalho também era causa de sofrimento, porque coercitivo, estressante, motivo de fadiga e ainda da reprodução das condições de pobreza.

Em 1927, o Código de Menor incorporou a ideia da regeneração do “menor” pela educação e trabalho. Com a promulgação deste Código, tornou-se nítida a distinção entre criança e “menor”, como observou Rizzini (2008), pois a categoria jurídica menor passou adquirir conotação pejorativa, ao designar crianças e adolescentes pobres como sujeitos passíveis da tutela do Estado. Nesta época, defendia-se que não bastava confiná-los, corrigi-los, discipliná-los e educá-los, pois deveriam também ser submetidos ao trabalho, tido como capaz de “[...] redimi-los de todos os males [...]” (MOURA, 1999, p. 7). Segundo Moura, o trabalho desem-

penhava uma dupla função “[...] de preservar a criança e o adolescente do contato com o vício, e de recuperar, resgatar do vício.” (Ibidem).

Ademais, os empresários sempre reagiram às regulamentações que determinavam limites à exploração da força de trabalho infanto-juvenil e passaram a defender a mesma norma presente no artigo 2 da Convenção nº 5 da Organização Internacional do Trabalho, de 1919, referente à Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais⁴. Conforme o texto do referido artigo, as crianças menores de 14 anos não poderiam ser empregadas, nem trabalhar em empresas públicas ou privadas ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente tivessem empregados os membros de uma mesma família. Portanto, seguindo nesta direção, novamente a lei foi modificada, passando admitir a contratação de menores de 14 anos, sob a condição do estabelecimento empregar outras pessoas da mesma família. A jornada de trabalho foi fixada em 8 horas, podendo ser estendida por mais duas, com direito à remuneração (PILLOTTI; RIZZINI, 1995).

Na ditadura do Estado Novo, em 1937, a educação deixou nítida a reprodução das desigualdades educacionais, no artigo 129, que destina o ensino pré-vocacional e profissional às classes trabalhadoras e determina como dever das indústrias e dos sindicatos a criação de escolas de aprendizes para filhos de seus operários ou de seus associados, conforme mostra a texto a seguir:

O ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. (Art. 129, CF, 1937)

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 005-Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

Como se vê, o Estado produzia e ratificava desigualdades educacionais ao deixar o ensino técnico e profissionalizante para os filhos da classe trabalhadora, admitindo com isso o acesso a um sistema de ensino diferenciado, conforme a classe social.

Em 1941, o governo cria o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), uma instituição de caráter assistencial voltada para a internação de crianças e adolescentes “desvalidos e delinquentes”, fundada pelo Decreto-Lei nº 3779. Delineava-se assim às crianças e aos adolescentes das classes populares duas alternativas marcantes: o trabalho precoce ou a institucionalização. Com isso, o SAM acabou reforçando o estigma do “menor” imputado às crianças e adolescentes negros e pobres.

O incentivo ao ensino técnico profissional foi confirmado com a Reforma Capanema ou Leis Orgânicas do Ensino, pelas medidas elaboradas conforme as três áreas da economia: ensino industrial (decreto-lei nº 4.073/42), ensino comercial (decreto-lei nº 6.141/43) e ensino agrícola (decreto-lei nº 9.613/46). (BATISTA, 2015).

No ano de 1943, foi regulamentado o trabalho do menor na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), permitindo a contratação daqueles com idade entre 14 e 18 anos. O decreto-lei nº 6026 de 24/11/1943 determinou ao juiz a autorização do trabalho do adolescente por um ano sem carteira de trabalho.

Na década de 1940, surgiram iniciativas em prol do ensino profissional, resultantes da associação entre governo e empresários. O ensino profissionalizante alcançou reconhecimento com a criação do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), em 1942, e do SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), em 1946 (PILLOTTI; RIZZINI, 1995).

Em 1952, o Decreto nº 31.546, estabelecia obrigações ao contrato de aprendizagem, definindo como tal, “[...] o contrato individual de trabalho realizado entre o empregador e um trabalhador maior de 14 anos e menor de 18 anos” (Art. 1). Este contrato obrigava ao empregador submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido, e o adolescente assumia o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem. Esta formação metódica do ofício ou ocupação se referia a sua matrícula em curso do SENAC ou SENAI.

Em 1967, a Constituição Federal (art. 158, X) reduziu a idade de proibição do trabalho para 12 anos e proibiu o trabalho noturno aos menores de dezoito anos, em indústrias insalubres. Segundo a lei 5274⁵ desse mesmo ano, a remuneração de menores de 18 anos deveria respeitar a seguinte proporcionalidade: 50% para os menores entre 14 e 16 anos e 75% para os de 16 e 18 anos. Quanto aos jovens aprendizes, esta lei determinou a formação profissional metódica do ofício do trabalho aos menores de 14 a 18 anos. Eles poderiam receber um salário no valor de até metade do estatuído para os trabalhadores adultos da região.

Ainda em 1967, na ditadura militar, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) inseriu o objetivo da profissionalização, estabelecendo convênios com essas duas organizações. Durante os anos de chumbo, adolescentes eram recrutados ao trabalho contrariando os tratados da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Na década de 1970, a OIT começou a debater as condições para o trabalho na adolescência ao mesmo tempo em que começava a construir um consenso internacional contra o trabalho infantil. A Convenção 138 que trata da idade mínima para admissão no trabalho foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1973, mas entrou em vigor no plano internacional somente em 19 de junho de 1976. Este documento exige o compromisso dos países signatários com a implementação de uma política nacional capaz de assegurar a abolição do trabalho infantil e recomenda a elevação progressiva da idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental. Determina que a idade mínima não pode ser a de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, inferior a quinze anos. Estabelece ainda idade mínima de 18 anos para admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade. Esta Convenção foi um marco na luta contra a exploração, representando uma tomada de consciência com relação aos danos que o trabalho provoca no desenvolvimento de crianças e adolescentes em diversos lugares no mundo.

⁵ BRASIL. Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967. Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5274-24-abril-1967-359017-publicacaooriginal-1-pl.html>

No ano de 1973 também foi aprovada a Recomendação 146, na 58ª reunião em Genebra do Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, de caráter suplementar à Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo a “efetiva abolição do trabalho infantil e a progressiva elevação da idade mínima para admissão a emprego”. Este documento recomendou ainda a obrigatoriedade da frequência escolar, em tempo integral ou a participação em programas de orientação profissional ou de formação, até a idade mínima para admissão a emprego, conforme o artigo 2º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973.

Não obstante aos esforços da OIT, a ditadura militar não recuou e aprovou, em 1979, o novo Código de Menor, mantendo a proibição do trabalho para crianças com idade inferior a 12 anos. Determinou ainda aos adolescentes trabalhadores que ficassem sob a fiscalização direta do Juizado de Menores.

A regulamentação do trabalho aos mais jovens passou por mudanças no processo de redemocratização. A Constituição Federal de 1988, no artigo 23, alterou novamente a regulamentação do trabalho do adolescente estabelecendo idade mínima de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. A Emenda Constitucional número 20 de 1998, confirmou este artigo, mas acrescentou aos adolescentes menores de 18 anos a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) define como aprendiz o adolescente com idade entre 14 e 16 anos, “[...] que, por meio de bolsa de aprendizagem, faça parte de um programa de formação técnico – profissional, ministrado segundo diretrizes e bases da legislação em vigor (artigo da Lei 8069/90)”. (ASMUS, 2005, p. 954)

Estas mudanças têm sido vistas como um avanço, porém, nos dias atuais, não é raro encontrar quem defenda qualquer tipo de trabalho para crianças e adolescentes, tentando encobrir as injustiças sociais a que estão submetidos. Esse é um traço da cultura autoritária e conservadora, refratária aos direitos humanos, incrustada nos vinte anos de regime ditatorial submetido ao país.

Não obstante, a luta contra o trabalho infantil é nacional e internacional. A fim de dar visibilidade a proibição desta prática, ocorreu em Genebra a 87ª reunião do Conselho de Administração da Secretaria

Internacional do Trabalho, no dia 1 de junho de 1999. A Convenção 182 – Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação -, reconheceu que o trabalho infantil decorre em grande parte da pobreza e determinou a ação imediata e global para a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil, levando em consideração a educação fundamental e gratuita e a “[...] necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias.”. O Brasil é signatário das Convenções 182 e 138, que entraram em vigência no país em 2001 e em 2002, respectivamente. Atualmente, o trabalho para o adolescente de idade entre 16 e 18 anos é admitido legalmente; na idade entre 14 a 16 nos incompletos, apenas na condição de aprendiz; pessoas com idade inferior aos 14 anos não podem trabalhar.

O Programa Jovem Aprendiz foi aprovado no país pela Lei nº 10.97/2000, seguindo a proibição do trabalho ao adolescente menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz. Além disso, desautorizou o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitissem a frequência à escola.

No ano de 2005, o Decreto nº 5.598 regulamentou a contratação do aprendiz com o objetivo da formação profissional básica inicial aos jovens de idade entre 14 e 24 anos, realizada em empresas de qualquer natureza; regulamentou as parcerias entre as organizações não governamentais com as empresas; e estabeleceu que a iniciação profissional deveria ser feita mediante “[...] atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.” (Art. 428, § 4º). Além disso, esta lei alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao determinar que estabelecimentos de qualquer natureza tenham de 5% a 15% de jovens entre 14 e 24 anos incompletos, em cada estabelecimento, tomando como base o quadro de funcionários cujas funções necessitem de formação profissional. Em 2016, o Decreto 8740 priorizou a inclusão de adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social (a cota social), no artigo 23-A.

O decreto nº 9579 de 2018 consolidou as normas de aprendizagem. Para os adolescentes de idade entre 14 e 18 anos, foi atribuído, aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e, subsidiariamente, às Escolas

Técnicas de Educação e às Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL), o objetivo da assistência ao adolescente e da educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)⁶.

Conforme Andrade et al. (2016), o Programa Nacional de Aprendizagem é uma iniciativa do governo federal que, a partir de políticas públicas, visa inserir jovens maiores de 14 anos no mercado de trabalho, fazendo com que sejam criadas oportunidades para que estes jovens adentrem, desde cedo, no mercado de trabalho, buscando conciliar trabalho e estudo, conforme exigência das leis trabalhistas (ANDRADE et al., 2016).

De acordo com o ECA, o adolescente empregado na condição de aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, não pode trabalhar nas seguintes condições: 1) trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; 2) perigoso, insalubre ou penoso; 3) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; 4) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Art. 67). O ECA também ressalta a importância do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (Art. 69).

No ano de 2013, o Estatuto da Juventude definiu, mediante a lei 12.852, os princípios e diretrizes das políticas públicas para juventude e o Sistema Nacional da Juventude. A política para juventude já havia sido instituída em 2004, caracterizando como jovens as pessoas de idade entre 15 aos 29 anos. Porém na idade entre 15 aos 18 anos incompletos foi definido como adolescentes o grupo sob a aplicação do ECA (CARVALHO, 2018).

Atualmente, admite-se aos jovens de idade entre 15 e 29 anos serem inseridos em programas de aprendizagem⁷. Com isso, tem-se a am-

⁶SINDICATO NACIONAL DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. **Manual de Aprendizagem profissional**: o que é preciso saber para contratar um aprendiz. Brasília: SINAIT, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/fiscalizacao-do-trabalho/insercao-do-aprendiz/manual-da-aprendizagem-2019.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2021.

⁷Visando a criação e sustentação do emprego para jovens entre 15 e 29 anos, em 1 de

pliação dos programas de aprendizagem para uma grande quantidade de jovens, obrigados a entrar numa disputa acirrada por uma vaga de trabalho, em geral precarizado, com baixa remuneração, na condição de aprendiz, mesmo com a idade acima dos dezoito anos. Com esta extensão na idade a lei disfarça a precarização como oportunidade de inserção no mercado de trabalho.

A lei do aprendiz, bem como a sua ampliação, chegou num contexto de avanço do neoliberalismo, trazendo questionamentos na relação trabalho-aprendizagem, em vista do significado que adquire ao tornar-se extensiva aos adultos, um fato inédito na regulamentação do trabalho no país. Certamente todo trabalho requer o desenvolvimento de habilidades, o que pressupõe aprendizado. Contudo, fazer disso uma condição de “jovem aprendiz” aos sujeitos acima dos 18 anos é o mesmo que precarizar as condições legais de proteção vinculadas ao trabalho.

Quanto aos adolescentes, a crítica se volta a certa indefinição do limite entre o trabalho infantil e o trabalho na condição de aprendiz⁸. Isso porque mesmo no trabalho formal a exploração é comum, com horas extras nem sempre pagas, além das denúncias frequentes de assédio moral.

Por sua vez, ainda persistem as condições flagrantes e inquestionáveis de trabalho infantil no Brasil. O ano de 2021 foi considerado pela Organização das Nações Unidas como o Ano de Eliminação do Trabalho Infantil, um desafio ainda maior em decorrência da situação de crise acentuada com a pandemia da Covid-19. Esta crise tem afetado às famílias, aumentando a pobreza, fazendo com que mais crianças e adoles-

outubro de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) expediu a portaria 1.288, estabelecendo no artigo 2º que são aprendizes: 1) os jovens contratados com idade entre 16 e 29 anos, e/ou; 2) os jovens envolvidos na prática de esporte e cultural, para exercer funções em entidades que fomentem o esporte e a cultura e /ou; 3) Jovens após o término do contrato de aprendizagem, sendo cumprida a cota até os 29 anos de idade do menor aprendiz admitido.

⁸ Convém destacar que ao estabelecer as condições para o trabalho na adolescência, as Convenções 138 e 182 da OIT contribuíram ao conceito de trabalho infantil, remetendo-o à determinação legal do limite de idade para o ingresso no trabalho, no país, e ao impedimento às piores formas de trabalho, como o trabalho escravo, a exploração sexual, o tráfico de drogas, trabalho nas ruas etc. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 define como criança “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

centes se lancem ao trabalho.

Como se não fosse o bastante, o atual Presidente da República por duas vezes defendeu o trabalho infantil durante a pandemia. Em julho de 2019, Jair Bolsonaro afirmou que trabalhou, desde 8 anos, plantando milho, colhendo banana, com caixa de banana nas costas, com 10 anos de idade. Disse que “trabalhar enobrece”. Acrescentou que o trabalho lhe fez muito bem, que não fazia demagogia, porque era verdade⁹. No ano 2020, voltou a defender o trabalho infantil no Congresso Nacional da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, afirmando que seu primeiro emprego, sem carteira assinada, foi com 10 anos, no bar do seu Ricardo em Sete Barras, no Vale da Ribeira¹⁰. Nesta ocasião, a sua postura não foi rechaçada, pelo contrário, rendeu-lhe aplausos dos empresários presentes no evento. Da parte da sociedade praticamente não houve reação de indignação.

Com isso, o governo conseguiu expor a mentalidade que dificulta a erradicação do trabalho infantil no Brasil. Daí a importância da compreensão deste debate a partir da sua distinção entre trabalho protegido e trabalho infantil, a todos interessados na erradicação deste, bem como na defesa da cidadania às crianças e adolescentes do Brasil.

2 - O TRABALHO NA ADOLESCÊNCIA: CONTROVÉRSIAS DAS TENSÕES ENTRE EDUCAÇÃO E TRABALHO

O trabalho na adolescência geralmente é contestado por ser uma das razões da distância social entre as classes. O ingresso precoce no mercado de trabalho é criticado, seja porque expressa as diferenças de padrão de vida, seja porque incide sobre o futuro, podendo trazer danos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos mais jovens. Enquanto a infância é entendida como um período de proteção que exclui o trabalho; a adolescência é marcada pela ideia de preparação para o mercado de trabalho, o que levanta questionamentos quanto ao momento de seu ingresso.

⁹ Cf. OLIVEIRA, M. Casos de trabalho infantil tem alta de 271% durante a pandemia. 19/07/2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/casos-de-trabalho-infantil-tem-alta-de-271-durante-a-pandemia>. Acesso em: 02 abr. 2020.

¹⁰ Cf. em CARTA CAPITAL. Bolsonaro defende trabalho infantil sob aplausos de empresários. 26/08/2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-defende-trabalho-infantil-sob-aplausos-de-empresarios/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

A adolescência geralmente é concebida como uma fase transitória entre a infância e a adultez, um período de moratória no qual o sujeito passa por mudanças psicossomáticas, uma fase de tensão constante entre dependência e autonomia. A crise na adolescência tem sido estudada em diversos ramos do conhecimento, não apenas em decorrência das mudanças fisiológicas e biológicas da puberdade, mas também por causa das escolhas profissionais. A decisão de retardar a inserção no mercado de trabalho para se dedicar aos estudos, não é uma opção que possa ser igualmente compartilhada na juventude.

Os jovens em situação de pobreza, em geral, trabalham por necessidade e recebem baixos salários. Muitos enfrentam condições tão degradantes no mercado informal, que acabam desistindo dos estudos. O ingresso precoce em um trabalho extenuante, sem exigência de qualificação e sem proteção legal em nada contribui ao desenvolvimento da personalidade do adolescente, causando, pelo contrário, danos irreparáveis. Contudo, para muitos empresários esse não é um problema, pois quanto maior a exploração da força de trabalho, maior o lucro da empresa.

Durante muitos anos, o debate sobre trabalho na adolescência ficou concentrado sobre a questão da desigualdade social, enfatizando o direito ao adolescente ter acesso à educação, à saúde, à moradia, à assistência social, ao esporte, à cultura e ao lazer. Tratava-se de garantir o acesso às políticas sociais fundamentais à cidadania. A crítica ao trabalho na adolescência era justificada pela desvantagem associada, em vista do diferencial de ter um diploma na hora de concorrer ao mercado de trabalho. Educação ou trabalho nucleava este debate, tornando nítida a ideia de que as desigualdades educacionais reforçavam as desigualdades de classe. Esta tensão entre educação e trabalho tão presente na vida dos adolescentes brasileiros não foi superada com a mudança para o Estado Democrático de Direito, porém novas concepções passaram a nortear o velho problema.

De certa maneira, a concepção de aprendiz ao longo da produção legislativa expressa a intenção do legislador de conferir a atividade laboral um caráter educativo, dissolvendo a dicotomia trabalho-educação, entendendo o trabalho como elemento importante no processo de desenvolvimento pessoal, social e ético dos adolescentes, inclusive comportando a ideia de uma experiência enriquecedora, voltada ao futuro ingresso no mercado de trabalho.

Na forma como está concebida nos dias atuais, a concepção de aprendiz admite proteção da legislação trabalhista, visto que determina limites à exploração dos adolescentes no trabalho, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da continuidade nos estudos, fazendo desta uma condição para manutenção no programa. Neste sentido, identifica o trabalho e a educação não mais como opostos, mas complementares, na medida em que estabelece limites para essa combinação.

A proteção ao trabalho na adolescência está baseada em objetivos mais amplos que o da reinserção social, pois está associada ao objetivo específico de incentivar as aspirações dos adolescentes em situação de pobreza. Sendo assim, compreende também o desempenho de práticas educativas voltadas à comunicação, ao conhecimento, passando a adquirir um valor positivo, compatível com a ideia de cidadania. De acordo com Eric Ericson (1987, p. 134),

[...] a democracia deve apresentar aos seus adolescentes ideais que possam ser compartilhados por jovens de muitos antecedentes e formações, e que enfatizem a autonomia na forma de independência e a iniciativa na forma de trabalho produtivo [...]

O trabalho na condição de aprendiz para os adolescentes envolve um conjunto de questões que são lançadas à política, tais como o financiamento, o tipo de formação, a reserva de mão-de-obra, a forma de contratação. Quanto ao seu financiamento, o desafio não é apenas em termos de recursos financeiros, mas está associado a compreensão de que se trata de um investimento, que pode se converter numa experiência de sentido para vida, na medida em que envolve também a possibilidade de criação de novos projetos de vida. Quanto à formação, remete ao desenvolvimento de habilidades e competências, que possam ser aperfeiçoadas na experiência do trabalho, facilitando o ingresso no mercado de trabalho. Estes adolescentes inseridos em um programa de aprendizagem podem chegar a uma situação melhor do que se encontravam antes do seu ingresso no mercado, tanto em termos de desenvolvimento pessoal quanto na aquisição de competência técnica e social.

Não obstante todas essas justificativas, o trabalho na adolescência também comporta riscos. Essa é uma reserva de força produtiva dispo-

nível para uma forma de contratação mais flexível em termos de regulamentações do trabalho. Além disso, tem a questão da jornada, pois um adolescente que trabalha por seis horas e mais o tempo dispensado na condução, dificilmente não se encontrará em desvantagem em termos educacionais. Além disso, a experiência no trabalho não se resume em assumir responsabilidades e exercer autonomia, protagonismo, mas antecipa na vida dos adolescentes o desgaste das pressões que o ambiente de trabalho exerce.

Portanto, se a experiência de trabalho na adolescência pode ser válida, a forma de contratação não deixa de ser questionável. A saída para amenizar os efeitos negativos do trabalho na vida dos adolescentes implica necessariamente na redução da sua jornada de trabalho. Guillotte (2012) comenta que vários estudos canadenses consideram que 10 horas por semana é o número máximo de horas que um adolescente pode trabalhar sem prejudicar seus estudos. No Brasil, o adolescente faz doze horas em apenas dois dias!

Conciliar trabalho e estudos, portanto, tem se tornado um desafio aos estudantes brasileiros. Certamente, muitos desejam participar destes programas de aprendizagem, mesmo assim não convém negligenciar os seus limites, ainda que sejam consideradas as possibilidades de favorecer a promoção social, condizente com a garantia de seus direitos. Neste sentido, crescer deveria significar a chance de continuar os estudos, motivados pela inserção no trabalho, sem implicar em redução de direitos.

Como se sabe, a necessidade costuma ser um dos principais motivos do trabalho na adolescência, pois a pobreza faz do trabalho um meio de sobrevivência. O relatório *Pobreza na Infância e Adolescência*, da UNICEF, publicado no dia 14 de agosto de 2018, com base nos dados da PNAD de 2015, revelou que 61 % de crianças e adolescentes brasileiros foram afetados em alguma dimensão da pobreza. No conjunto das privações analisadas, 13,3 milhões de crianças e adolescentes não tinham acesso a saneamento básico, 8,8 milhões à educação, 6,8 milhões à informação, 5,9 milhões à moradia e 2,5 milhões encontravam-se em situação de trabalho infantil. Entre os adolescentes com idade entre 14 e 17 anos, 59,9% apresentavam mais direitos negados do que as crianças e adolescentes mais novos. Além disso, adolescentes negros apresentaram mais privações que os brancos.

Na PNADC, publicada em 2019, entre o quarto trimestre de 2014 e o segundo trimestre de 2019, a perda de renda acumulada entre jovens de 15 e 19 anos foi de 26,54%. (NERI, 2019) De modo geral, a renda da metade dos jovens mais pobres reduziu 24,24%, sendo maior que a da média geral que foi de 14,66%. Conforme a pesquisa realizada, os fatores do aumento da desigualdade e da redução da renda entre os jovens foram: o aumento de desemprego, a redução de jornada de trabalho, a queda do salário por hora/ano de estudo (IDEM, p. 23).

Segundo a PNAD de 2020, entre as pessoas em situação de trabalho infantil, 53,7% estavam no grupo de 16 e 17 anos de idade; 25,0% no grupo de 14 e 15 anos e 21,3% no de 5 a 13 anos de idade (OLIVEIRA, 2020). Com relação à jornada de trabalho, no grupo etário de 5 a 13 anos, mais de 80% das pessoas trabalhavam até 14 horas, entre os adolescentes de 14 a 17 anos, cerca de 30% trabalhavam de 15 a 24 horas, e no grupo de 16 e 17 anos, 24,2% trabalhavam 40 ou mais horas (IBIDEM). Outra pesquisa realizada em 2020 mostrou que as ações que constatarem trabalho infantil subiram 271% nos meses de março a maio de 2020 se comparado aos mesmos meses de 2019)¹¹.

Nesta pandemia, os jovens formam o grupo social que apresenta maiores perdas, inclusive porque “[...] grande parte dos incentivos públicos para apoio aos trabalhadores está direcionado à parcela da população que já está no mercado de trabalho e/ou perdeu recentemente seu trabalho.” (SOUZA, 2019, não paginado). Estes jovens “[...] ficam, muitas vezes, sem o suporte de políticas públicas concretas e falta de abertura do setor privado para ingresso no mercado de trabalho.” (Ibidem). Eles nem sempre continuam os estudos e vão trabalhar na informalidade, como camelôs, vendendo produtos nos jornais etc.

Acerca do trabalho na juventude, Picanço (2015, p. 569) comenta que:

¹¹ Esses dados pertencem ao banco de dados da Inspeção do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, órgão vinculado ao Ministério da Economia. Foram publicados em matéria de Mayara Oliveira. Casos de Trabalho Infantil tem alta de 271% na pandemia. 19/07/2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/casos-de-trabalho-infantil-tem-alta-de-271-durante-a-pandemia>. Acesso em: 20/08/2020 .

O trabalho entre os jovens figura como um elemento produtor e reproduzidor de desigualdades em vários aspectos. Um deles é que os jovens mais propensos a trabalhar são os menos escolarizados e mais pobres, o que não quer dizer que os mais escolarizados e com melhor renda não o façam. O segundo, é que os jovens, quando trabalham, tendem a estar em ocupações menos remuneradas e mais desprotegidas. Logo, incentivar o trabalho do jovem é reproduzir dimensões da desigualdade, mas, ao mesmo tempo, é preciso criar melhores condições para a juventude que trabalha.

Picanço analisa a questão do trabalho na adolescência, advertindo para os efeitos sobre a estrutura social, na medida em que o trabalho pode reforçar as desigualdades sociais. Sobre a Organização Internacional do Trabalho (OIT), comenta que o trabalho decente é recomendado¹², a fim de definir uma agenda de discussão e promoção de políticas públicas. Entende o trabalho na adolescência como política de redução de vulnerabilidade.

De certo modo, o trabalho na adolescência ainda que possa implicar na reprodução de desigualdades sociais é contraditoriamente uma chance para o adolescente alcançar um nível mais elevado de educação, tendo em vista que a condição de continuar os estudos é ter um trabalho. Diante da realidade vivida pelos adolescentes classificados como “[...] em situação de vulnerabilidade social [...]”, a ampliação de oportunidades que permitem compatibilizar a formação pedagógica com a experiência produtiva se constitui numa estratégia importante para a construção de uma trajetória em que a política pública se faça presente na produção de sentido à vida.

Não obstante, vale destacar que a Lei de Aprendizagem chegou num contexto de desemprego estrutural e de precarização do contrato de trabalho, que tem atingido mais fortemente estes jovens. Contudo, isso não quer dizer que os programas para juventude voltados ao mercado de trabalho não devam ser recomendados. O que se pretende destacar é a importância desta política incorporar o objetivo da promoção social aos

¹² A concepção de trabalho decente ou trabalho protegido, consolidada pela OIT na Conferência Internacional do Trabalho de 1999, contribui na definição dos limites entre trabalho infantil e trabalho protegido ao adolescente, servindo de base para as leis de aprendizagem e outros programas voltados ao ingresso deles no mercado de trabalho.

adolescentes, revisando a forma de contratação, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de romper com um passado de reprodução das desigualdades educacionais pela oferta de trabalho sem qualificação ou de pouca qualificação e de baixos salários aos adolescentes. De certa maneira, esta política pode até permitir compatibilizar o trabalho com a escola, porém à custa de um cansaço que pode prejudicar o desempenho escolar dos adolescentes, reforçando com isso as desigualdades nas condições de aprendizagem.

A pesquisa de Carrano et al. (2015), realizada com 593 alunos de escola pública do Ensino Médio, no ano de 2013, revelou que os jovens que trabalhavam e estudavam tinham mais dificuldades de permanecer na escola, somando 42,9% o total dos que abandonaram a escola. Apesar destes resultados, a possibilidade de conciliação entre trabalho e estudo foi vista como desejável aos jovens e não como algo negativo. Conforme os resultados desta pesquisa, “[...] em uma relação de complementaridade, escola e trabalho se articulam para produzir expectativas de futuro e tornar viáveis projetos de vida.” (IDEM, p. 1452). Os autores também comentam que a relação entre trabalho e educação tem um significado que não se resume a necessidade:

O trabalho estaria representando não apenas meio de subsistência, a necessidade que empurra adolescentes para os mercados laborais seria constituída também por outras mediações tais como a busca de independência e autonomia dos jovens, o valor atribuído pelas famílias ao trabalho como elemento educativo na formação dos filhos e também como meio disciplinador do caráter e do controle da ociosidade juvenil em meios populares. (CARRANO et al., 2015, p. 1453)

Esta pesquisa deixou clara as desigualdades educacionais e a forma como impactam sobre a vida dos adolescentes, levando em conta o trabalho como um de seus fatores. Apesar da complexidade que envolve a relação entre trabalho e estudo, a possibilidade de complementaridade entre eles pode servir para romper com um passado autoritário, que reforçava estrutura econômica extremamente desigual. A fim de melhor alcançar este objetivo, convém rever as condições de contratação destes adolescentes, principalmente as que impliquem em redução da jornada de

trabalho, sem diminuição no valor da remuneração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo apresentou uma revisão do debate sobre trabalho e educação na adolescência, mostrando a sua relevância social e política. A trajetória da produção legislativa sobre o trabalho do adolescente, inclusive na condição de aprendiz, tem se expressado como medida valorizada politicamente, uma forma de socialização no trabalho e de disciplinamento, significando para as famílias e aos adolescentes autonomia e possibilidade de realização de projetos de vida. No entanto, com relação às desigualdades educacionais, importante fator para a cidadania e a mobilidade social, a lei de aprendizagem pode implicar em precarização do trabalho aos jovens, além de comprometer o tempo de dedicação aos estudos, visto que preenche uma jornada de 30 horas semanais.

Dessa forma, falta ainda a compreensão, por parte do governo e da sociedade, de que não se trata de tentar inserir o adolescente no mercado trabalho, mas de fazer com que ele usufrua os benefícios do trabalho, o que implica na experiência da aprendizagem como algo diferente do trabalho. Ou seja, trata-se de um trabalho para o adolescente e não de um adolescente para o trabalho, visto que o foco não é exatamente o trabalho, mas a experiência da aprendizagem. Caso contrário, nenhum sentido poderia ser atribuído à ideia do aprendiz.

Entendendo que as políticas voltadas à promoção social visam o interesse dos adolescentes, tidos como prioridade absoluta na Constituição federal de 1988 e no ECA, a Lei de Aprendizagem da forma como foi elaborada não permite que a complementaridade entre educação e trabalho se realize sem prejuízo aos estudos. Neste sentido, pode ser mais uma política que enquadra os adolescentes na flexibilização das leis do trabalho, incorporando a força produtiva jovem de baixo custo e sem a exigência de qualificação.

Portanto, como experiência de socialização no ambiente de trabalho, esta política atenderia aos adolescentes na condição de uma redução significativa da jornada de trabalho. Todavia, nos termos em que se encontra, o Programa Aprendiz representa no máximo uma política de redução de vulnerabilidade social, porém distante da cidadania ou da possibilidade de oferecer ao adolescente o real reconhecimento como “sujeito de direito”.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. M. de; SANTOS, K. K. dos; JESUS, G. S. O programa jovem aprendiz e sua importância para os jovens trabalhadores. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 45-54, fev. 2016.

ASMUS, C. I. R. F.; RAIMUNDO, C. M.; BARKER, S. L.; PEPE, C. C. A.; RUZANY, M. H. Atenção integral à saúde de adolescentes em situação de trabalho: lições aprendidas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 4, p. 953-960, nov. 2005.

BATISTA, E. L. O instituto de organização racional do trabalho (IDORT) como instituição educacional nas décadas de 1930 e 1940 no Brasil. **Revista Histedbr on-line**, Campinas, São Paulo, v. 15, n. 63, p. 33-44, jun. 2015.

CAMPOS, H. R.; ALVARENGA, A. R. de. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. **Estudos de Psicologia**, v. 6, n. 2, p. 227-233, mar. 2001.

CARRANO, P. C. R.; MARINHO, A. C.; OLIVEIRA, V. N. M. de. Trajetórias Truncadas, Trabalho e Futuro: Jovens Fora da Série na Escola Pública de Ensino Médio. **Educ. Pesq.**, São Paulo, v. 41, n. especial, p. 1439-1454, dez. 2015.

CARTA CAPITAL. Bolsonaro defende trabalho infantil sob aplausos de empresários. 26/08/2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-defende-trabalho-infantil-sob-aplausos-de-empresarios/>. Acesso em: 20 fev.2021.

CARVALHO, P. O Jovem e o Adolescente Aprendiz no Mercado de Trabalho. **FEAP/RJ – Fórum Estadual de Aprendizagem Profissional**, 21 maio 2018. Disponível em: <https://www.feaprij.org/o-aprendiz-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1937) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 20 mar. 2020

BRASIL. Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952. Dispõe sobre o conceito do empregado aprendiz. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d31546.htm. Acesso em:

12 nov. 2020

BRASIL. Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967. Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5274-24-abril-1967-359017-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. Acesso em: 16 jul. 2020.

GUILLOTTE, B. **Les Ado et le Travail. Noovo Moi**. 13 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.noovomoi.ca/vivre/famille/article.les-ados-et-le-travail.1.1045616.html>. Acesso em: 13 mar. 2020.

HARDMAN, F. F.; LEONARD, V. **História da indústria e do trabalho no Brasil**: das origens aos anos vinte São Paulo: Global Ed., 1982.

MARGULIS, Mario & Urresti, Marcelo. “La juventud es más que una palabra”. In: _____: La juventud es más que una palabra-Ensayos sobre cultura y juventud. Buenos Aires, Edit. Biblos, 2000, p.13-30

MANZANO, M. A.; OLIVEIRA, D. C.; BRASIL, S. M.; JESUS, A. G.; SANTANA, A. C. S. A criança, a escola e o trabalho: breves reflexões sobre o impacto do trabalho infantil na dinâmica educacional das crianças trabalhadoras brasileiras. **EDUCERE - Revista da Educação**, Umuarama, v. 12, n. 1, p. 121-132, jan./jun. 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Ministério da Educação Centenário da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. Brasília: MEC, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/centenario/historico_educacao_profissional.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

MOURA, E. B. B. de. Meninos e meninas na rua: impasse e dissonância na construção da identidade da criança e do adolescente na República Velha. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 19, n. 37, set. 1999, não paginado. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881999000100005>. Acesso em: 16 jul. 2020.

NERES, Wallace. Poesia Desentendimentos. **Pensador**, s/d. Disponível em: <https://www.pensador.com/colecao/wallaceneres/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

NERI, M. A Escalada da Desigualdade - Qual foi o Impacto da Crise sobre Distribuição de Renda e Pobreza? Pesquisa de Divulgação. Rio de Janeiro. **FGV Social/Centro de Políticas Sociais**, nov. 2019. Disponível em: <https://cps.fgv.br/desigualdade>. Acesso em: 20 jul. 2020.

OLIVEIRA, M. Casos de trabalho infantil tem alta de 271% durante a pandemia. **Metropoles**, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/casos-de-trabalho-infantil-tem-alta-de-271-durante-a-pandemia>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138**, de 1973. Convenção sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182**: convenção sobre proibição das piores formas do trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília: OIT, 2000. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv_182.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 005**- convenção sobre idade mínima de admissão nos trabalhos industriais. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n. 146**, de 1973. Recomendação relativa à idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242723/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 jul. 2020.

PICANÇO, F. S. Juventude e trabalho decente no Brasil - uma proposta de mensuração. **Cad. CRH**, Salvador. V. 28, n. 75, sep./dez. 2015, p. 569-590. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792015000300008>. Acesso em: 23 abr. 2020.

PILLOTTI, F.; RIZZINI, I. **A Arte de Governar Crianças**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño; Editora Universitária Santa Úrsula; Anais Editora, 1995.

RIZZINI, I. **O século perdido** – Raízes históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RODRIGUES, J. Ferro, trabalho e conflito: os africanos livres na fábrica de Ipanema. **História Social: Revista da pós-graduação em História**, Campinas - SP, n. 4/5, p. 29-42, 1997/1998.

SINDICATO NACIONAL DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. **Manual de Aprendizagem profissional**: o que é preciso saber para contratar um aprendiz. Brasília: SINAIT, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/fiscalizacao-do-trabalho/insercao-do-aprendiz/manual-da-aprendizagem-2019.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2021.

SOUZA, D. Inserção de jovens no mercado de trabalho é o desafio da década. **O POVO Online**, Opinião, 08 nov. 2019. Não paginado. Disponível em: <https://empregosecarreiras.opovo.com.br/opiniao/insercao-de-jovens-no-mercado-de-trabalho-e-o-desafio-da-decada/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SOUZA, E. G. De. Relação **Trabalho-Educação e Questão Social no Brasil**: uma leitura do pensamento pedagógico da Confederação Nacional da Indústria CNI (1930-2000). 2012. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 2012.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 20/11/1989. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 16 out. 2020

UNICEF. Pobreza na Infância e na Adolescência. Brasília (DF): Escritório da Representação do **UNICEF** no Brasil. 13/08/2018. Disponível em: [Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf](#) (unicef.org). Acesso em: 13 jul. 2020.

ZALUAR, A. **Condomínio do Diabo**. Rio de Janeiro: Revan: UFRJ, 1994.

VIANNA, W. L. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.